



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720489/2021-79
ACÓRDÃO	3302-015.374 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPSEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

PASEP. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Classificam-se como receitas correntes das Autarquias as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA. FUNDEB.

Os recursos recebidos do FUNDEB pelo Município não interferem na base de cálculo do PASEP da autarquia previdenciária municipal (IPSEM).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Sérgio Roberto Pereira Araujo (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até o presente momento, adoto alguns trechos do relatório da DRJ:

Cuida-se de auto de infração para a formalização de lançamento fiscal a título de contribuição destinada ao PASEP- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (fls. 02/10), correspondente ao montante de R\$ 5.416.166,20 (consolidado em 04/06/2021), incluindo juros de mora e multa proporcional de ofício de 75%, e incidente sobre receitas escrituradas e não declaradas ao Fisco.

I - DO RELATÓRIO FISCAL

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 15/22), o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM não declarou e não recolheu a totalidade da contribuição destinada ao PASEP nas competências 01/2017 a 12/2019.

A Fiscalização informa que a autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público interno, deixou de recolher parcela do valor mensal do PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Da Multa Proporcional

Aplicada Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário da contribuição social destinada ao PASEP.

Da Ciência da Autuação

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/06/2021 (fls. 381/382).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/07/2021 (fls. 383/384), o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM apresentou peça de defesa (impugnação de fls. 385/399) e anexos, por meio da qual propugna pela improcedência do lançamento, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Natureza jurídica, Fontes de Receita do IPSEM e uso da Receita arrecadada

Sustenta a Impugnante (IPSEM) que os valores destinados ao pagamento de benefícios previdenciários não podem ser considerados como receitas correntes

desta autarquia, pois eles foram repassados por meio de contribuições previdenciárias, cota patronal e cota do servidor, receitas de investimentos, parcelamentos de débitos pretéritos, taxa administrativa, devendo ser retirados da base de cálculo do PASEP, já que têm destinação legal única e exclusiva.

(...)

Diz que as receitas não se incorporam definitivamente ao patrimônio da Entidade, que não é a “dona” do dinheiro, mas intermediária. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e pensionistas com isso, entende que Autarquia Previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, por conta e ordem dos segurados do Regime Próprio, sem ter a disponibilidade de tais recursos, sendo um mero administrador dos recursos do servidor para o custeio de seu sistema de previdência.

Natureza Jurídica da Contribuição Previdenciária. Da Não Incidência do PASEP

Alega que a base de cálculo apurada pela Fiscalização está incorreta, tendo em vista que os valores de contribuição previdenciária não sofrem incidência do PASEP.

Para isso, afirma que a natureza jurídica da contribuição previdenciária seria tributária, assim os valores devem ser considerados como tributo em relação aos servidores e pensionistas e verba de natureza financeira em relação ao ente federativo (art. 149, caput e §1º da Constituição Federal).

Já a contribuição devida pelo ente federativo (contribuição “patronal” e suplementar) não possui natureza tributária, mas sim, financeira, pois prevista no artigo 40, caput, da Constituição Federal como aporte de recursos por parte dos entes públicos, com vistas a assegurar regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Informa que a contribuição previdenciária é um tributo vinculado a um determinado tipo de prestação, que se destina a fomentar um fundo vinculado a satisfazer as prestações previdenciárias, ou seja, tem como relação de causalidade a prestação presente ou futura de um benefício previdenciário, o que legitima sua cobrança.

Dessa forma, entende que, em decorrência lógica da exação ser destinada para o pagamento dos proventos da aposentadoria e pensão por morte, o valor oriundo da contribuição previdenciária não configura receita desta autarquia, pois destinada a fim próprio.

(...)

Dos Valores Advindos do FUNDEB

Argumenta que os valores decorrentes das receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das

autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei 9.715/1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União, como já foram.

Diz que a não observância de tal pressuposto, por si só, leva a inexigibilidade dos valores, vez que incorreria em “bitributação”.

Dessa maneira, entende que os possíveis repasses previdenciários dos servidores da educação remunerados com verbas do FUNDEB, são oriundos deste fundo que já fora tributado em sua origem, não mais podendo sofrer tributação, notadamente antes da inclusão do §7º ao art. 212 da Constituição Federal em 2020.

Dos Pedidos

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em voga, diante da demonstração da ilegalidade da cobrança do PASEP, nos seguintes termos:

“A) a suspensão da exigibilidade do crédito constante no auto de infração nº 11274-720.489/2021-7 na monta de R\$ 5.416.166,20 (cinco milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos) e eventuais imputações até o julgamento final do presente procedimento administrativo;

B) A exclusão da base de cálculo da contribuição para o PASEP cobrada do IPSEM, dos valores dos repasses de recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, repassados por meio de contribuições previdenciárias, cota patronal (e suplementar) e cota do servidor, parcelamentos de débitos pretéritos, compensação previdenciária – Comprev -, taxa administrativa e as receitas decorrentes das aplicações financeiras, nominadas como receitas, desta forma ANULANDO a totalidade do crédito constante no auto de infração em comento.”

A 9ª TURMA da DRJ01, por meio do Acórdão de nº 101-018.221, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio. A referida decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Pasep

Período de apuração: 01/2017 a 12/2019

Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno. Receitas e Operações de Transferências. Base de Cálculo e Alíquota.

A Contribuição para o PASEP mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

As operações de transferências de valores para a formação do sistema previdenciário não devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição destinada ao PASEP dos entes transferidores; já os recursos recebidos pela autarquia previdenciária, a título de contribuições patronais e de

contribuições dos servidores, devem fazer parte da base de cálculo apurada do ente recebedor, classificadas como receitas.

Receitas de Transferências. FUNDEB. Base de Cálculo e Alíquota.

As transferências de valores para a formação do FUNDEB devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição dos entes transferidores; já as transferências recebidas do FUNDEB devem fazer parte da base de cálculo apurada do ente recebedor. Inteligência Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017.

Regimes Previdenciários. Compensação Financeira. Dedução da Base de Cálculo. Impossibilidade.

Não existe previsão legal para excluir da base de cálculo do PASEP os valores decorrentes de compensação financeira de regimes previdenciários.

Contribuição Para o PASEP. Receitas Escrituradas e Não Declaradas Sujeitas à Incidência Tributária.

Cabe lançamento das receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o Pasep apuradas em procedimento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de constitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado em 27/09/2022, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 26/10/2022, reiterando, basicamente, todos os argumentos trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Como relatado, a controvérsia de mérito dos presentes autos diz respeito aos seguintes tópicos:

- (i) Inclusão na base de cálculo do PASEP de receitas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, repassados por meio de contribuições previdenciárias, cota patronal e cota do servidor, receitas de investimentos, parcelamentos de débitos pretéritos, taxa administrativa;
- (ii) Bitributação dos repasses do FUNDEB.

1. Da inclusão na base de cálculo do PASEP de receitas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários

Quanto a este ponto, sustenta o Recorrente que, por representar pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica e mera administradora dos recursos de servidores para o custeio de seu sistema de previdência, não estaria sujeita ao pagamento de PASEP relativo a valores de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas; valores de contribuição previdenciária patronal repassados pelo Município ao IPSEM; valores de parcelamento de débitos pretéritos do ente municipal; valores de investimentos e compensação financeiras; e valores provenientes da receita retida a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestor. Sustenta que tais valores não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, sendo totalmente repassados aos servidores inativos e pensionistas.

A DRJ, por sua vez, entendeu que os valores mencionados por não se referirem a transferência, constitucional ou legal, efetuada pelo IPSEM a outra entidade pública, mas tão somente a valores recebidos pelo IPSEM e repassados aos servidores, se enquadrando como transferência recebidas de outras entidades da Administração Pública, estando sujeita à incidência da contribuição ao PASEP.

Com razão a DRJ.

Como se sabe, o art. 2º, da Lei n. 9.715/1998, estabelece a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP. No que tange as pessoas jurídicas de direito público interno, o inciso III, assim dispõe:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Em suma, pode-se dizer que para as pessoas jurídicas de direito público interno, a base de cálculo do PASEP, corresponde ao somatório das seguintes receitas (a) Receitas correntes;¹ (b) Transferências correntes;² e (c) Transferências de capital³.

Para além disso, o art. 7º da Lei nº 9.715/1998 estabeleceu que “*para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*”.

Destaca-se que, como bem aborda a DRJ, as transferências às quais o legislador fez referência no artigo supramencionado não devem ser confundidas com as transferências correntes e de capital *recebidas* pelo ente público, de que tratam o presente caso.

Como mencionado, o Recorrente se insurge contra a inclusão de valores de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas; valores de contribuição previdenciária patronal repassados pelo Município ao IPSEM; valores de parcelamento de débitos pretéritos do ente municipal; valores de investimentos e compensação financeiras; e valores provenientes da receita retida a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestor. Em resumo, *valores de transferência efetuados pelo Município e recebidos pelo Recorrente*.

Nesse contexto, é apenas do ponto de vista do Município que tais valores podem ser considerados transferências efetuadas a outras entidades pública, no caso uma autarquia. Sob a perspectiva do Recorrente, trata-se de receitas correntes, que devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Conselho:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020 PASEP.

¹ Lei nº 4.320/1964 - Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

²Lei nº 4.320/1964 - Art. 12 – A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

³ Lei nº 4.320/1964 - Art. 12 – A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES AO RPPS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

O valor das contribuições dos servidores e do ente patronal ao RPPS, transferidas pelo Estado à Autarquia gestora do fundo previdenciário, deve ser incluído na base de cálculo do Pasep devido pela Autarquia e ser excluído da base de cálculo do Pasep devido pelo Estado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.715/98 c/c o artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 08/70.

(Acórdão 3102-002.535 – 3^a Seção/1^a Câmara/2^a Turma Ordinária – Sessão de 19 de junho de 2024 – Conselheira Relatora Joana Maria de Oliveira Guimarães)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

(Acórdão nº 3401-008.276 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária Sessão de 20 de outubro de 2020 – Conselheiro Relator Leonardo Ogassawara de Araujo Branco)

Destaca-se que a natureza jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM é incontrovertida nos presentes autos, já que é sustentada pela própria Recorrente. Defende que é pessoa jurídica de direito público interno constituído na forma de autarquia voltada à gestão das receitas previdenciárias e concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos do Município e seus dependentes, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 045 de 20 de abril de 2010.

Por fim, no que tange especificamente à exclusão dos valores decorrentes de compensação financeira entre o RGPS e o RPPS, entendeu corretamente a DRJ que o valor decorrente de compensação financeira previdenciária, por ser classificado como uma “receita corrente”, também deveria integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep da autarquia Recorrente.

Como demonstrado, se assim não fosse, as compensações não poderiam constituir dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar 101/2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.”

Constituição Federal

“Art. 201. (...)

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Dito de outro modo, uma vez que o ente transferidor dos recursos deverá excluir tais valores da base de cálculo da Contribuição ao PASEP por ele devida, não há dúvida de que a Autarquia recorrente, na condição de destinatária do recurso, deverá tributá-los.

Por todo o exposto, entendo que os valores impugnados pelo Recorrente devem ser mantidos na base de cálculo do PASEP.

2. Da Bitributação dos repasses do FUNDEB

Quanto a este ponto o contribuinte aduz que os possíveis repasses previdenciários dos servidores da educação remunerados com verbas do FUNDEB, seriam oriundos de receitas que já teriam sido tributados anteriormente, em sua origem, na formação do fundo, de modo que não poderia sofrer nova tributação.

Sem razão ao Recorrente.

Como bem aborda a DRJ, analisando a base de cálculo apurada pela Fiscalização no Anexo I (fl. 23), verifica inexistir qualquer verba intitulada como receita oriunda do FUNDEB.

Como se sabe, o FUNDEB é um fundo contábil que, nos termos do art. 1º, Lei 11.494/2007, não se constitui em entidade pública nem tem personalidade jurídica, e que tem como objetivo principal o estímulo à educação, vinculado a indicadores que refletem a realidade educacional de cada município. Nos termos do art. 8º, da referida Lei, o valor que o município

obtém do fundo, destinado à educação, é diretamente proporcional ao número de alunos em sua rede de ensino básico. Essa variável é a que determinará a quantia repassada a cada um deles.

A sua formação, por sua vez, é estabelecida pelo art. 3º da referida Lei nº 11.494/07, nos seguintes termos:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989 ; e IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Verifica-se, portanto, que o fundo é mantido por um percentual da receita auferida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, devendo a União complementar sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Do ponto de vista da contribuição para o Pasep, destaco o entendimento já adotado na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017:

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente recebedor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente recebedor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente recebedor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua

base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente recebedor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, consideram-se respondidos os questionamentos das letras “n”, “o”, “p” e “q” relativas ao FUNDEB. Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos “n” a “q”, não adentrando em aspectos contábeis.

Naquela ocasião, restou consolidado que, enquanto as parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, deveriam ser excluídas de sua base de cálculo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715/1998⁴, a totalidade dos

⁴ Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

recursos posteriormente repassados aos entes favorecidos deveriam ser incluídas em sua base de cálculo, em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/1998⁵.

Dessa forma, apenas as receitas próprias do Município destinados a formação do FUNDEB são excluídas da base de cálculo da contribuição por ele devida, devendo ser tributada a totalidade dos recursos posteriormente repassados.

Nesse contexto, entendeu corretamente a DRJ, ao afirmar que os recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Campina Grande não interferem na base de cálculo do PASEP da autarquia previdenciária municipal (IPSEM).

Eventuais valores, posteriormente transferidos à Autarquia serão deduzidos pelo Município, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/1998 e tributados pelo IPSEM como transferências *recebidas* do Município.

Diante de tais considerações, voto por negar provimento a este ponto.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

⁵ Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.